CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR:
DEILDO NUNES PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Requeiro a V. Exa., o envio desta solicitação de informações ao Prefeito Municipal:

A Prefeitura Municipal já possui planejamento prévio de como serão empregados os recursos provenientes da repartição do bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa dos Campos de Petróleo do Pré-Sal, cujos critérios de divisão entre os entes estatais foram regulamentados pela Lei nº 13.885 de 17/10/2019?

JUSTIFICATIVA

Pudemos acompanhar pelos noticiários desta última semana que o Congresso Nacional aprovou por unanimidade em ambas as Casas Legislativas o Projeto de Lei nº 5.478/2019 de 2019, que já se transformou em norma jurídica pela Lei nº 13.885 de 17/10/2019. A referida lei permitiu a distribuição aos Estados e Municípios de parte do bônus de assinatura referente ao leilão do excedente dos campos de petróleo do Pré-Sal. Referido leilão está previsto para ocorrer no próximo dia 06 de novembro.

Segundo apontam dados oficiais, a expectativa é que a parcela a ser dividida pelos municípios do país seja de cerca de R$10,95 bilhões de reais, que serão distribuídos de acordo com os critérios do FPM.

De acordo com dados indicados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), os entes municipais, cujo coeficiente do FPM seja 0,8 (como é caso de Pedralva), tem expectativa de receberem R$ 1.263.253,77 (um milhão e duzentos e sessenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais) (doc. anexo). Uma excelente notícia para os municípios brasileiros.

Pelo texto de lei aprovado (doc. anexo), os municípios poderão aplicar essa receita para cobrirem seus rombos previdenciários, ou para pagamentos de parcelamentos, ou ainda, para fazerem investimentos. Em razão disso, a presente propositura visa não só permitir que nós vereadores possamos saber como a Administração Municipal planeja aplicar esses recursos, mas especialmente para podermos dar transparência à população dos possíveis investimentos que poderão ser realizados na cidade, que é reconhecidamente carente de obras nas áreas de educação, turismo, moradia e infraestrutura.

Neste cenário, entendo que seria bastante salutar que o Poder Executivo estabeleça diálogo não só com o Poder Legislativo, mas sobretudo com a população pedralvense, para que os investimentos a serem implementados possam ser efetivamente legitimados e aplicados em áreas e empreendimentos em que a população de nossa cidade anseia e INDICA. Seria uma espécie de orçamento participativo extraordinário, e que com certeza contribuiria em muito quando da aprovação de eventuais créditos adicionais que sejam necessários ser abertos no orçamento para utilização desta receita.

Certo do apoio dos demais colegas vereadores e da compreensão do Prefeito Municipal na efetivação de uma democracia verdadeiramente participativa e de uma administração consensual, apresento o presente requerimento no aguardo de seu retorno positivo.

Câmara Municipal de Pedralva, 21 de outubro de 2019.

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

RECEBEMOS
Em 21 / 10 / 2019
Horas: 16 : 30
Protocolo: 402 / 2019
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
APROVADO EM: 21 / 10 / 2019
PRESIDENTE:
SECRETÁRIO:

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.885, DE 17 DE 0UTUBRO DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea *b* do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Gudes
Bento Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2019 - Edição extra.

ANEXO

PERCENTUAIS DE DISTRUBIÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

(Inciso I do art. 1º desta Lei)

ESTADOS/DF	COLUNA A	COLUNA B
Amazonas	4,50801%	0,83671%
Amapá	3,53755%	0,20324%
Acre	4,20741%	0,05667%
Rondônia	3,39846%	0,80558%
Alagoas	5,09691%	0,56182%
Sergipe	3,95480%	0,26159%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%
Maranhão	6,88939%	1,69315%
Tocantins	3,53081%	0,80691%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%
Rio de Janeiro		4,88583%
São Paulo	0,88502%	15,57090%
Piauí	4,57155%	0,41066%
Paraíba	4,17683%	0,20113%
Bahia	8,52820%	3,86184%
Goiás	2,75398%	4,98449%
Paraná	2,35821%	8,83605%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%
Ceará	6,52266%	0,85764%
Pará	6,73024%	5,88914%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%
Roraima	3,09288%	0,02447%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%
REPASSE TOTAL	100,0000%	100,0000%

*



Estimativa de Valores do Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa pelo Critério do FPM

Município	UF	Valores Estimados (R$)
Paiva/MG	MG	947.440,33
Palma/MG	MG	947.440,33
Palmópolis/MG	MG	947.440,33
Papagaios/MG	MG	1.579.067,21
Pará de Minas/MG	MG	4.737.201,64
Paracatu/MG	MG	4.737.201,64
Paraguaçu/MG	MG	1.894.880,66
Paraisópolis/MG	MG	1.894.880,66
Paraopeba/MG	MG	2.210.694,10
Passa Quatro/MG	MG	1.579.067,21
Passa Tempo/MG	MG	947.440,33
Passa Vinte/MG	MG	947.440,33
Passabém/MG	MG	947.440,33
Passos/MG	MG	5.053.015,08
Patis/MG	MG	947.440,33
Patos de Minas/MG	MG	8.443.169,33
Patrocínio do Muriaé/MG	MG	947.440,33
Patrocínio/MG	MG	4.421.388,20
Paula Cândido/MG	MG	947.440,33
Paulistas/MG	MG	947.440,33
Pavão/MG	MG	947.440,33
Peçanha/MG	MG	1.894.880,66
Pedra Azul/MG	MG	2.210.694,10
Pedra Bonita/MG	MG	947.440,33
Pedra do Anta/MG	MG	947.440,33
Pedra do Indaiá/MG	MG	947.440,33
Pedra Dourada/MG	MG	947.440,33
Pedralva/MG	MG	1.263.253,77
Pedras de Maria da Cruz/MG	MG	1.263.253,77
Pedrinópolis/MG	MG	947.440,33
Pedro Leopoldo/MG	MG	3.789.761,31
Pedro Teixeira/MG	MG	947.440,33
Pequeri/MG	MG	947.440,33
Pequi/MG	MG	947.440,33
Perdigão/MG	MG	1.263.253,77
Perdizes/MG	MG	1.579.067,21
Perdões/MG	MG	1.894.880,66
Periquito/MG	MG	947.440,33
Pescador/MG	MG	947.440,33